



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2022. Publicação: 21/11/2022. Nº 212/2022.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, atualmente, não há vacinas ou terapias específicas e viáveis disponíveis para o Zika Vírus, razão pela qual o controle do vetor é o principal método para a prevenção e controle de doenças transmitidas por mosquitos, como Zika, seja pelo manejo integrado de vetores ou pela prevenção pessoal².

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 13.301/2016, que trata sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da zika;

CONSIDERANDO que, dentre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus, destaca-se a realização de campanhas educativas e de orientação à população, em especial às mulheres em idade fértil e gestantes, divulgadas em todos os meios de comunicação, incluindo programas radiofônicos estaduais (artigo 1º, parágrafo 1º, inciso II, da Lei n. 13.301/2016);

CONSIDERANDO a necessidade de políticas que incentivem a prevenção e controle da Zika e demais Arboviroses, a Lei Ordinária n. 11.542, de 22 de setembro de 2021, instituiu no âmbito do Estado do Maranhão, a Política Estadual de Prevenção às Arboviroses durante o período gestacional;

CONSIDERANDO que a referida Política Estadual tem como objetivo informar as gestantes sobre as medidas de prevenção ao contágio de Arboviroses (Dengue, Chikungunya e Zika Vírus), conscientizando-as sobre os riscos das Arboviroses para a saúde do binômio materno-infantil, e de repercussões como microcefalia, síndrome de Guillain-Barré e outros agravos (artigo 1º, incisos I e II, da Lei n. 11.542/2021);

CONSIDERANDO a necessidade de que seja fortalecida a abordagem das Arboviroses durante a consulta de rotina do pré-natal de baixo risco (artigo 1º, inciso III, da Lei n. 11.542/2021);

CONSIDERANDO que a Política Estadual de Prevenção às Arboviroses também tem por objetivo a capacitação dos profissionais de saúde, a fim de que sejam instrumentos de propagação do conhecimento a respeito das Arboviroses e seus riscos para o binômio materno-infantil;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal e ao Secretário de Saúde, que atualmente se encontram na gestão do município de Davinópolis, que, em observância à Lei Ordinária estadual n. 11.542/2021:

- 1) Inclua, nos programas de pré-natal dos estabelecimentos assistenciais de saúde do município, esclarecimentos às gestantes sobre os riscos, profilaxia e demais informações sobre o mosquito transmissor, *Aedes aegypti*, e as Arboviroses por ele transmitidas, especialmente a Zika, pelo risco que representa durante a gestação;
- 2) Divulgue, entre os profissionais de saúde dos estabelecimentos assistenciais de saúde do município, a publicação “Dengue: Protocolo de Vigilância e Resposta à Ocorrência de Microcefalia e/ou alteração do Sistema Nervoso Central (SNC)”, do Ministério da Saúde;
- 3) Promova capacitações das equipes multiprofissionais que trabalham com as gestantes, sobre diagnósticos, tratamento, cuidados, erradicação e prevenção das Arboviroses, especialmente a Zika.

Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o teor da presente Recomendação, devendo encaminhar, na oportunidade, cronograma das ações a serem adotadas para seu efetivo cumprimento.

A resposta deverá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail da promotora Spjeimperatriz@mpma.mp.br.

Ficam os destinatários da recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação judicial; c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no diário eletrônico do Ministério Público, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde e à Secretaria Estadual de Saúde do Maranhão para fins de ciência.

Cumpra-se.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 07/11/2022 às 11:12 h (*)

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

[1] Extraído de <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/z/zika-virus>. Acesso em 27 out. 2022.

[2] Extraído de <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/z/zika-virus>. Acesso em 27 out. 2022.

REC-5ªPJEITZ - 282022

Código de validação: 1AE61DBEE2

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 011320-253/2022



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2022. Publicação: 21/11/2022. Nº 212/2022.

ISSN 2764-8060

Assunto: Adoção de providências necessárias para a regular realização de cirurgias ortopédicas no Hospital Municipal de Imperatriz.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde de Imperatriz/MA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV, c/c § 1º, inciso IV, e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,

CONSIDERANDO que nas últimas semanas esta Promotoria de Justiça Especializada recebeu diversas denúncias sobre a dificuldade de agendamento de procedimento cirúrgico ortopédico no Hospital Municipal de Imperatriz, em razão de reiterados cancelamentos, seja por ausência de materiais cirúrgicos (OPME), seja pela indisponibilidade de leitos de UTI pós-cirúrgicas ou seja por ausência de medicamentos, equipe médica, dentre outros motivos;

CONSIDERANDO que já existem Procedimentos Administrativos e Ações Civis Públicas ajuizadas por esta 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz para acompanhar e buscar alterar situações ocorridas no Hospital Municipal de Imperatriz ante as constantes denúncias e reclamações de falta de medicamentos, insumos, profissionais de saúde, equipamentos, cancelamento de procedimentos médicos, etc;

CONSIDERANDO a necessidade da REGULAR OFERTA de PROCEDIMENTOS ORTOPÉDICOS no HMI;

CONSIDERANDO que os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) de Imperatriz poderão ser diretamente prejudicados pela interrupção ou redução dos serviços relacionados à ortopedia no Hospital Municipal de Imperatriz;

CONSIDERANDO que o retardo no início ou na continuidade do tratamento ortopédico dos pacientes que dele precisa pode acarretar danos irreversíveis à saúde dos pacientes, e, com isso, gerar sobrecarga ainda maior no sistema de saúde pública;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de maior transparência no acompanhamento da fila de espera de cirurgias ortopédicas realizadas no Hospital Municipal de Imperatriz, a fim de evitar interferências externas no normal andamento da respectiva fila e preferência de pacientes sem qualquer justificativa legal;

CONSIDERANDO o direito à informação que assiste a todos os usuários do SUS sobre a extensão e a evolução da fila de espera para as cirurgias eletivas, bem assim sobre as justificativas para eventual suspensão de cirurgias previamente agendadas;

CONSIDERANDO a necessidade do respeito às normas previstas no art. 7º, inc. I e II da Lei Federal nº 8.080/90 e art. 198, inc. I, da Constituição Federal, que estabelecem como diretrizes do Sistema Único de Saúde o atendimento integral e universal de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

CONSIDERANDO que a PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 1/2017, TÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS DA SAÚDE dispõe em seu artigo 3º, parágrafos 2º e 3º que “toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde”.

CONSIDERANDO que compete ao gestor de saúde local adotar medidas práticas aptas a viabilizarem o acesso dos pacientes ao tratamento de que necessitam, no âmbito territorial em que estão circunscritas, ou manejar as medidas administrativas direcionadas ao encaminhamento a outros Estados, sempre que a demanda superar a capacidade local, ou a especificidade do tratamento exigir intervenções não disponível no território;

CONSIDERANDO que o princípio da continuidade do serviço público, na seara da saúde, impõe a sua prestação ININTERRUPTA, vez que a população necessita, permanentemente, da disponibilidade do serviço, sendo dever do Estado satisfazer e promover direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que, para prestação eficaz dos serviços de saúde ofertados nos hospitais e unidades de saúde, é indispensável estrutura adequada, que atenda de forma satisfatória as normativas preconizadas pelos órgãos de saúde pública;

CONSIDERANDO que a falta de leitos, ausência de materiais ou qualquer outra razão, não podem justificar o atraso no adequado tratamento que deve ser dado aos pacientes, notadamente, por se tratar de um problema estrutural de décadas, com tempo suficiente para que sejam adotadas as medidas para estruturação, não somente paliativas, haja vista que despesas com a saúde devem ser prioritárias porque refletem o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, possuindo caráter de relevância constitucional;

CONSIDERANDO que medidas voltadas para diminuição das filas de espera do SUS devem integrar os projetos dos Entes, visando garantir o princípio da continuidade dos serviços públicos e não interrupção dos serviços públicos essenciais;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal e ao Secretário de Saúde, que atualmente se encontram na gestão do município de Imperatriz, bem como a Direção do Hospital Municipal de Imperatriz, que adotem todas as providências administrativas ao seu encargo para que:

- 1) os serviços de ORTOPEDIA E PROCEDIMENTOS ORTOPÉDICOS sejam realizados de forma CONTÍNUA e ININTERRUPTA a todos os pacientes que deles necessitarem, de forma ADEQUADA, em seus aspectos QUALITATIVO e QUANTITATIVO, independentemente da empresa ou profissionais que prestarão o serviço;
- 2) encaminhe relação de pacientes internados no Hospital Municipal de Imperatriz que estão aguardando a realização de procedimento cirúrgico ortopédico, indicando a data de admissão no Hospital e justificativas para demora no agendamento do procedimento médico, no prazo de 15 em 15 dias;
- 3) encaminhe relação de pacientes que realizaram cirurgia ortopédica no Hospital Municipal de Imperatriz nos últimos 6 (seis) meses, indicando a data de admissão no Hospital e a realização do procedimento médico.
- 4) Que toda e qualquer mudança no status de classificação de cada paciente aguardando procedimento ortopédico seja devidamente registrada em seu prontuário, de forma fundamentada, tal como a respectiva data e a identificação do servidor responsável pela modificação;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2022. Publicação: 21/11/2022. Nº 212/2022.

ISSN 2764-8060

4) Comunique, por ESCRITO, ao paciente a suspensão de sua cirurgia no Hospital Municipal de Imperatriz, bem como o registro da identidade do responsável pela suspensão e a data de remarcação da cirurgia suspensa;

5) Notificação do paciente acerca de mudança de status na sua classificação de prioridade, em especial da respectiva fundamentação técnica associada;

6) Mantenha transparência na lista de espera das cirurgias eletivas de maneira que possa ser acompanhada pelos usuários e familiares, bem como pela sociedade.

DETERMINA, assim, que seja encaminhado a esta Promotoria de Justiça, em até 15 (quinze) dias, informações e documentos que comprovem o acatamento desta recomendação.

A resposta deverá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail da promotoria 5pjeimperatriz@mpma.mp.br.

Ficam os destinatários da recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação judicial; c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no diário eletrônico do Ministério Público, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Saúde, a Câmara de Vereadores de Imperatriz, Defensoria Pública e aos respectivos destinatários.

Cumpra-se.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

* Assinado eletronicamente

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES
Promotor de Justiça

REC-5ªPJEITZ - 292022

Código de validação: F880D7B784

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu Representante que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/1993; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, e nos artigos 26 e 27, da Lei Complementar Estadual n. 13/1991 e, ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, artigo 127, caput);

CONSIDERANDO que o direito social fundamental à saúde recebe status constitucional (Constituição Federal, artigo 6º, caput) e a efetivação do direito fundamental à saúde é fator indutor da cidadania e da dignidade humana (Constituição Federal, artigo 1º, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei n. 8.080/1990, são objetivos dos Sistemas Único de Saúde (SUS) a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas (art. 5º, inciso III), estando incluída no campo de atuação do SUS, a execução de ações de vigilância epidemiológica (art. 6º, inciso I, alínea “b”);

CONSIDERANDO que à direção municipal do SUS compete a execução de serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do artigo 18, inciso IV, alínea “a”; da Lei n. 8.080/1990;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 11, da Portaria de Consolidação n. 4/2017, do Ministério da Saúde, compete às Secretarias Municipais de Saúde a coordenação do componente municipal dos Sistemas Nacionais de Vigilância em Saúde, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, compreendendo, entre outras, a vigilância e prevenção das doenças e agravos não transmissíveis e dos seus fatores de risco, a vigilância de populações expostas a riscos ambientais em saúde, gestão de sistemas de informação de vigilância em saúde em âmbito municipal que possibilitam análises de situação de saúde e ações de promoção em saúde;

CONSIDERANDO que a dengue é a arbovirose urbana mais prevalente nas Américas, principalmente no Brasil¹, cujo vírus (DENV) é transmitido pela picada da fêmea do mosquito *Aedes aegypti*;

CONSIDERANDO que atualmente nenhuma vacina mostrou-se viável para a prevenção da doença, razão pela qual o controle do vetor *Aedes aegypti* é o principal método para a prevenção e controle para a dengue e outras Arboviroses urbanas (como chikungunya e zika), seja pelo manejo integrado de vetores ou pela prevenção pessoal dentro dos domicílios;